



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.797 - RS (2015/0280641-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA REGINA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DEISE RODRIGUES NUNES DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS NO TOCANTE À REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Termo final dos dividendos. **1.1.** Consoante a jurisprudência do STJ, os dividendos são devidos até a data da conversão da obrigação de fazer (subscrição acionária) em pecúnia, "*momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora de indenização*" (**AgRg no AREsp 206.147/RS**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 05.11.2012). Precedentes da ambas as Turmas de Direito Privado.

2. Dobra acionária. Conversão em perdas e danos. Hipótese em que o título executivo determinou a observância da cotação definida na primeira Assembléia Geral Ordinária ocorrida após a cisão. Insurgência voltada à utilização da cotação apurada na data da cisão da companhia. Coisa julgada operada sobre o tema. Ademais, a aferição do correto valor da ação na data da cisão reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.797 - RS (2015/0280641-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA REGINA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DEISE RODRIGUES NUNES DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, da ora insurgente, tão-somente para reduzir a verba honorária para 5% do valor da execução, mantida a inadmissão, quanto às demais pretensões.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido, em autos de ação de complementação acionária, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 66, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cotação das ações da telefonia móvel. Valor patrimonial da ação definido na primeira Assembléia Geral Ordinária após a cisão. Determinação expressa na decisão exequenda.

Cômputo dos dividendos. O termo inicial para o cômputo dos dividendos relativos à Brasil Telecom S/A deve corresponder ao exercício social em que houve o aporte do capital, sendo devidos 60 dias após a data da primeira assembléia geral ordinária que discutiu o seu pagamento. Já o direito à percepção de dividendos da Celular CRT teve início na data da cisão (janeiro de 1999), sendo devidos 60 dias após a data da primeira assembléia geral ordinária que discutiu o seu pagamento. Devem ser adimplidos até o momento do protocolo do requerimento de cumprimento de sentença.

Honorários advocatícios. Cumprimento de sentença. Manutenção. A unificação das fases cognitiva e executiva não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Permanece inalterado o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, segundo o qual são devidos honorários "nas execuções, embargadas ou não".

AGRAVO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração (fls. 77/80, e-STJ), opostos pela companhia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica, restaram desacolhidos na origem.

Nas razões do especial (fls. 94/102, e-STJ), a ora agravante apontou violação aos artigos:

(i) 205, § 3º, da Lei 6.404/76 e 884 do CC, porquanto os dividendos devem ter como termo final para sua distribuição a data da conversão em pecúnia, sob risco de enriquecimento sem causa;

(ii) 20, § 4º, do CPC, conquanto excessivo e desproporcional o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo*, a título de verba honorária - 10% sobre o valor da condenação. Postula a redução da verba honorária, *"de acordo com a apreciação equitativa, a fim de que seja, no presente feito, estabelecida uma justa retribuição entre o trabalho exercido pelo patrono da parte ora recorrida e a complexidade da demanda"*; e

(iii) 743, I, do CPC, tendo em vista que o valor patrimonial das ações da Celular CRT, na data da cisão, corresponde a R\$ 0,044209, de acordo com o estipulado no título executivo judicial.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo (fls. 110/117, e-STJ), a insurgente interpôs agravo do artigo 544 do CPC (fls. 121/137, e-STJ), o qual fora conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a redução da verba honorária para 5% do valor da execução, mantendo-se a inadmissão quanto às demais pretensões, pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de usurpação de competência desta Corte Superior; (ii) o termo final, para o recebimento dos dividendos, deve ter por base a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento; e (iii) incidência da Súmula 7 do STJ, no que pertine ao valor patrimonial da ação. (fls. 147/153, e-STJ)

Irresignada (fls. 157/168, e-STJ), a agravante reitera os fundamentos lançados na via excepcional, sustentando: (i) ser inaplicável a Súmula 7/STJ, quanto ao valor patrimonial da ação na data da cisão, o qual corresponde a R\$0,044209, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito; e (ii) que os dividendos *"devem ser distribuídos até a data em que há a conversão das ações em pecúnia, ou seja, data da cotação"*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.797 - RS (2015/0280641-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS NO TOCANTE À REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Termo final dos dividendos. **1.1.** Consoante a jurisprudência do STJ, os dividendos são devidos até a data da conversão da obrigação de fazer (subscrição acionária) em pecúnia, *"momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora de indenização"* (**AgRg no AREsp 206.147/RS**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 05.11.2012). Precedentes da ambas as Turmas de Direito Privado.

2. Dobra acionária. Conversão em perdas e danos. Hipótese em que o título executivo determinou a observância da cotação definida na primeira Assembléia Geral Ordinária ocorrida após a cisão. Insurgência voltada à utilização da cotação apurada na data da cisão da companhia. Coisa julgada operada sobre o tema. Ademais, a aferição do correto valor da ação na data da cisão reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Sobre o termo final dos dividendos, não prospera a pretensão recursal.

A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, ressalvada a coisa julgada, *"no caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento"*, incidindo juros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora desde a citação e correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação (artigo 205, § 3º, Lei 6.404/76) (**REsp 1.301.989/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014).

Eis a ementa do aludido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto:

2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).

2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.

2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem considerou que os dividendos seriam devidos *"até o protocolo do requerimento do cumprimento de sentença"*. Ocorre que a companhia telefônica postula que o termo final para recebimento dos dividendos tenha por base a data de conversão das ações em pecúnia. Dessa forma, tanto o decido pelo Tribunal, quanto o requerido pela recorrente, mostram-se dissonantes do entendimento consubstanciado por esta Corte Superior.

Sendo assim, haja vista a inexistência de recurso da parte *"ex adversa"*, inviável se mostra modificar o que decidido no acórdão guerreado, sob risco de se incorrer em *"reformatio in pejus"*.

2. A aferição do correto valor atribuído à ação da telefonia móvel na data da cisão (R\$ 0,107643 em vez de R\$ 0,044209), para fins de conversão da obrigação de subscrição acionária em indenização por perdas e danos, reclama a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

É o que se constata da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido:

A cotação das ações da telefonia móvel deve corresponder ao critério estabelecido no título transitado em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada (fl. 68, e-STJ).

(...) deve ser adotado como critério de conversão em indenização das ações da telefonia móvel *"valor patrimonial da ação apurado na primeira Assembléia Geral após a cisão"* (fl. 68, e-STJ).

O valor patrimonial apurado na primeira assembléia geral após a sua constituição, conforme Ata nº 115, datada de 29.01.1999, é o produto da divisão do patrimônio líquido da empresa na época (R\$ 223.234.256,54) pelo número total de ações (2.073.832.635 ações), ou seja, R\$ 0,107643 (fls. 68/69, e-STJ).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Dobra acionária. Conversão em perdas e danos. Hipótese em que o título executivo determinou a observância da cotação definida na primeira Assembléia Geral Ordinária ocorrida após a cisão. Insurgência voltada à utilização da cotação apurada na data da cisão da companhia. Coisa julgada operada sobre o tema. Ademais, a aferição do correto valor da ação na data da cisão reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no AREsp 282.208/RS**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25.03.2014, DJe 04.04.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO. COTAÇÃO NA DATA DA CISÃO. REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

2. A revisão dos documentos constantes dos autos, a fim de aferir o correto valor da ação na data da cisão, esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 304.704/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04.06.2013, DJe 18.06.2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRT E CELULAR CRT. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. VALOR UNITÁRIO DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL.

(...)

3. Rever o critério adotado pelo Tribunal de origem no cumprimento de sentença, acerca do valor unitário da ação da celular CRT vigente na data da cisão, importaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (**EDcl no AREsp 281.263/RS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28.05.2013, DJe 24.06.2013)

Assim, de rigor a incidência do supracitado verbete sumular a obstar o processamento do apelo extremo.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0280641-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 809.797 / RS

Números Origem: 00111301002217 05023711620138217000 10800243718 11301002217 70055856751
70056429020 70057777443 70066613571

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA REGINA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DEISE RODRIGUES NUNES DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANIA REGINA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DEISE RODRIGUES NUNES DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.